

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.04.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 4 - 1

1

04/08/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 80-7 RIO GRANDE DO SUL

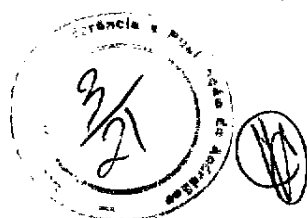
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU : JOÃO CARLOS ALBERTO PINTO VIEIRA

00178400
01051300
00008010
00000020

COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Verificada a prescrição da pretensão punitiva quanto à ação penal motivadora do deslocamento da competência - alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal - impõe-se a baixa dos autos à Corte que dela declinou, para que processe e julgue a ação remanescente, no que estranha ao campo de atuação do Supremo Tribunal Federal. Redação do acórdão em 31 de março de 1995, em face do recebimento do processo, para tanto, somente no dia anterior. Explicitação da causa, pela Divisão de Acórdãos, nos autos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto à imputação de injúria cometida contra os Desembargadores; em conceder habeas-corpus de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto às imputações de injúria e difamação contra a Juíza - Dra. Mirtes Blum; e em determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para o julgamento relativo ao crime de coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal); e, por maioria de votos, em declarar a incompetência da Corte, para o julgamento dos crimes de injúria,




Supremo Tribunal Federal

AQ 80-7 RS

2

difamação e coação no curso do processo, cometidos contra a mesma Juíza, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence.

Brasília, 4 de agosto de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI	-	PRESIDENTE
 MARCO AURÉLIO	-	REDATOR P/ACÓRDÃO



04/08/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 80-7 RIO GRANDE DO SUL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU : JOÃO CARLOS ALBERTO PINTO VIEIRA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de representação criminal oferecida por MIRTES BLUM, Juíza de Direito da Comarca de Quaraí-RS, contra JOÃO CARLOS ALBERTO PINTO VIEIRA, ex-Prefeito daquele Município, acusando-o da prática de crime de injúria, em razão dos termos do ofício que lhe enviou, quando no exercício do cargo de Prefeito, no prazo que lhe havia sido dado para prestar informações relativas ao mandado de segurança impetrado por REJANE ORTIZ SOUZA e outras contra ato do chefe do executivo municipal.

No ofício em questão, JOÃO CARLOS ALBERTO PINTO VIEIRA qualifica a representante de "incompetente, mal-intencionada ou mafiosa", "covarde" e, aludindo aos Magistrados, tacha-os de "máfia de preto".

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra o representado ao Tribunal de Justiça do Estado (fls. 7/10) que, sentindo-se também ofendido, representou, de igual modo, contra JOÃO CARLOS ALBERTO PINTO VIEIRA (fl. 29).

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça



Mirtes Blum

Supremo Tribunal Federal

AO 80-7 RS

4

do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição, declinou de sua competência para julgamento do feito, por entender ser da Suprema Corte essa competência (fls. 74/77).

Subiram, então, os autos a esta Corte, onde foi dada vista ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia que havia sido apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, "requerendo a instauração da ação penal, com a notificação do denunciado para, querendo, responder aos termos da denúncia, com a inquirição de testemunha e dos ofendidos, conforme indicação a seguir, julgando-se, ao final, procedente a acusação com a condenação do denunciado como indicado às fls. 05". Entende o Ministério Público Federal que é mesmo do Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar o presente feito, "uma vez que os integrantes do Tribunal ofendido têm indisfarçável interesse no resultado da ação penal, já que representam e se confundem com a própria vítima", pelo que "a hipótese, então, é de aplicação do que dispõe o art. 102, inciso I, letra n, parte final, da Carta Magna".

Despachei à fl. 81-v, determinando, com fundamento no art. 233, § 1º, do RI/STF, a expedição de carta de ordem ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre, RS, instruída com cópias da denúncia (fls. 7/10) e da ratificação da denúncia (fls. 2/5), para que fosse notificado o acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. *mueller*



Atendendo à notificação, JOÃO CARLOS ALBERTO PINTO VIEIRA apresentou resposta escrita (fls. 86/87), retratando-se do que escreveu no questionado ofício, afirmando que quando usou a palavra "máfia" quis referir-se apenas ao "sistema FECHADO (= MÁFIA) que é adotado — creio — por todos os tribunais estaduais do Brasil na seleção (pré-seleção) dos magistrados". Quanto aos adjetivos com que se referiu à magistrada, deles se penitenciou, afirmando que "escrevi o que não devia, não podia... nem sentia". Diz ele, textualmente, a certa altura de sua resposta: "Não nego que escrevi o malfadado ofício à Dr^a Juíza de Direito MIRTES BLUM que jurisdicionava Quaraí/RS, na época em que o acusado exercia a função (cargo) de Prefeito Municipal daquela cidade e S.Exa. a chefia do Poder Judiciário naquela comarca. Na primeira pessoa, não tive o DOLO — jamais — de injuriar o PODER JUDICIÁRIO DO RGS...".

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral Mardem Costa Pinto (fls. 92/93), "em face de a resposta escrita do acusado não ter elidido os fundamentos da inicial acusatória", opina no sentido de que "a denúncia seja recebida, dando assim seqüência ao procedimento penal na forma do que dispõe o art. 235 e seguintes do RISTF". Argumenta o parecer que "o peticionário foi denunciado pela prática dos crimes de difamação, injúria e coação no curso do processo, crimes de ação pública condicionada à pré-representação do ofendido, por ter sido praticados contra funcionário público em razão de suas funções (difamação e injúria) e de ação pública incondicionada (coação no curso do processo), não tendo assim sentido o pedido de retratação, seja porque só tem cabimento nos casos de ação privada, já que o



Mardem

1976

citado art. 143 do Código Penal emprega o vocábulo "querelado", como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RTJ 87/454 e RTJ 108/586), seja porque, de qualquer forma, não alcançaria os crimes de injúria e coação no curso do processo, também relacionados na denúncia".

É o relatório.

Justino



04/08/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 80-7 RIO GRANDE DO SUL

V O I O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): - Preliminarmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a presente ação penal, na forma do que dispõe o art. 102, I, n, da Constituição.

É que o acusado está denunciado por ter dirigido ofensa ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e à Juíza de Direito. Sendo assim, os integrantes do Tribunal são interessados no desfecho da ação penal, já que, conforme acentua o Ministério Público Federal, "representam e se confundem com a própria vítima".

Passo ao exame da denúncia e da resposta oferecida pelo acusado.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul denunciou João Carlos Alberto Pinto Vieira, denúncia ratificada pelo Procurador-Geral da República, dando-o como incurso nas penas do art. 140 c.c. o art. 141, II e art. 344, em relação à Juíza Mirtes Blum, e art. 139 c.c. o art. 141, II, em relação à ofensa dirigida ao Tribunal de Justiça, em combinação com o art. 70, 2ª parte, todos do Cód. Penal.

Carvalho

00178400
01051300
00008030
00015610



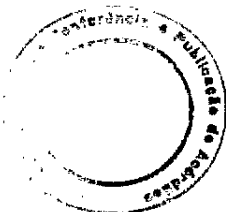
Os fatos delituosos estão contidos no ofício que o acusado remeteu à Juíza Mirtes Blum, do seguinte teor:

"SENHORA JUÍZA

O tratamento de excelência é meramente protocolar porque sua pessoa (e muito menos sua "intocável" autoridade) não me merecem a menor consideração e respeito...

Sobre a exdrúxula LIMINAR concedida a um grupo de funcionárias municipais, em que V.Exa. "diz e se desdiz", eis que nega e depois concede, baseada num mero recorte de jornal (como na vez dos ônibus), só lhe tenho a dizer (E POR ESCRITO E ASSINADO) que V.Exa. é incompetente, mal-intencionada ou mafiosa (mancunada com a "máfia de Quaraí" que desestabilizou meu governo)! Para V.Exa. é tudo isso. E um pouco mais: COVARDE... pois jogou seu poder injusto contra meu Secretário da Fazenda, quando V.Exa. sabe, se é que sabe, que ele meu subordinado, exerce um cargo de confiança e qualquer medida teria que ser contra mim.

É. V.Exa. é tudo isso e mais um pouco, pois mandou seus "beleguins" com mandado de busca e apreensão contra meus funcionários, quando deveria ser contra mim! Porque não o fez? Porque V.Exa. é



covarde e tem medo, sobretudo, da repercussão, pois eu não cumpriria nenhuma ordem sua e nem me entregaria a uma ordem de prisão. RESISTIRIA À BALA... na defesa do meu cargo que é muito mais bonito e mais digno que o seu porque é ungido pela vontade do povo e não é oriundo de um concurso, onde os candidatos podem ser recusados imotivadamente, independentemente da capacidade intelectual... mas da vontade da MÁFIA DE PRETO... aquela mesma que hasteou a bandeira nazista, na Suprema Corte de Justiça Francesa, antes mesmo da chegada das tropas nazistas.

Sou seu réu. Mas como prefeito do povo sou mais que V.Exa.

MANDE ME PRENDER! ESTOU ESPERANDO!

NÃO TENHO MEDO DE SUA CANETA COVARDE E PREPOTENTE!" (fl. 14).

Na resposta que ofereceu, o denunciado não nega que escreveu "o malfadado ofício à Dr^a Juíza de Direito MIRTES BLUM". Deixa expresso, entretanto, que não agiu com dolo, porque não teve a intenção de injuriar o Poder Judiciário gaúcho. Está na defesa. *M. C. S.*

"(...)



No caso presente, quando usei — mal usada, confesso — a palavra MÁFIA, apenas quis me referir ao sistema FECHADO (= MÁFIA) que é adotado — creio — por todos os tribunais estaduais do Brasil na seleção (pré-seleção) dos magistrados. E, permissa vênua, adotar tal posição não é crime. Ao contrário, tal direito é assegurado pela CF!

Quanto aos adjetivos endereçados, pelo signatário, à Magistrada... só me cabe a penitência (ou a condenação do Excelso Pretório)... porque como referi acima... impossível transpor às páginas de um processo as reais circunstâncias (YO SOI Y MIS CIRCUNSTANCIAS, in EL HOMBRE, de JOSÉ ORTEGA Y GASSET)... da época... em que sob forte emoção...

escrevi o que não devia, não podia... nem sentia!

Ex positis, REQUEIRO a V. EXA., Sr. Ministro, i.c.s., mande NOTIFICAR os ilustres querelantes sobre meu humilde e sincero manifesto de RETRATAÇÃO!

Com respeito e apreço pelo PODER JUDICIÁRIO do meu país e do meu estado...

só peço JUSTIÇA!!" (fl. 87).

Luiz Carlos



167

A denúncia, conforme vimos, descreve crimes em tese. O denunciado não nega as ofensas, não nega a prática dos fatos que lhe são imputados ou os delitos pelos quais está denunciado, difamação, injúria e coação no curso do processo. É certo que o acusado nega ter agido com dolo, chegando mesmo a retratar-se. Todavia, bem registra o Ministério Público Federal,

"(...)

3. Ocorre que o peticionário foi denunciado pela prática dos crimes de difamação, injúria e coação no curso do processo, crimes de ação pública condicionada à representação do ofendido, por ter sido praticado contra funcionário público em razão de suas funções (difamação e injúria) e de ação pública incondicionada (coação no curso do processo), não tendo assim sentido o pedido de retratação, seja porque só tem cabimento nos casos de ação penal privada, já que o citado art. 143 do Código Penal emprega o vocábulo "querelado", como aliás já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RTJ 87/454 e RTJ 108/586), seja porque, de qualquer forma, não alcançaria os crimes de injúria e coação no curso do processo, também relacionados na denúncia." (fl. 92).

A resposta do acusado não elidiu, é forçoso reconhecer, os fundamentos da peça acusatória. Seguir-se-á a instrução, oportunidade em que, instaurado o contraditório,

mueller



Supremo Tribunal Federal

AO 80-7 RS

12

102

poderá o acusado carrear para os autos os esclarecimentos necessários à sua defesa.

Do exposto, recebo a denúncia.

juveiro



113

04/08/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 80-7 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

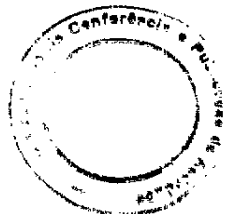
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, entendo que os fatos apurados no processo não dão suporte à denúncia, no ponto em que imputa ao acusado o crime de coação no curso do processo, que exige para a sua configuração o uso de violência ou grave ameaça com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, no caso contra a autoridade judicial ou o serventuário da Justiça. A ameaça, aí, foi feita por meio de ofício, quer dizer, de modo contraproducente, sem o objetivo, portanto, de alcançar vantagem ou de atender a interesse próprio no processo.

De outra parte, forçoso é reconhecer a ocorrência da extinção da pretensão punitiva quanto aos crimes de injúria e difamação.

Por estas razões, rejeito a denúncia.

* * * * *

dfm



04/08/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 80-7 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, entendo que o deslocamento do processo para esta Corte decorreu da circunstância de terem sido injuriados os componentes do Tribunal de Justiça. A partir do momento em que a Corte fulmina, por prescrição, a pretensão punitiva, deixa de haver a possibilidade de se cogitar de uma ação envolvendo, como ofendidos, os integrantes do Tribunal de Justiça. A meu ver, deixa de haver base para apreciação da representação, quanto à ofendida Juíza, por esta Corte.

Concluo, então, pela prescrição, apreciando a representação no tocante aos Desembargadores, e concedo habeas-corpus de ofício relativamente às ofensas irrogadas à Juíza. No mais, determino a remessa dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da representação.



00178400
01051300
00008030
00215700

04/08/93

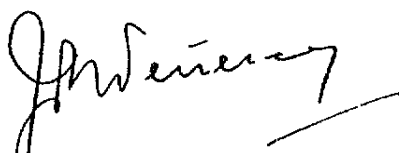
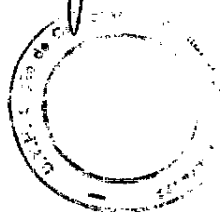
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 80-7 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a imputação é de um concurso formal de crimes manifestamente praticados mediante uma única ação. Nesses termos, entendo aplicável, senão a letra, o princípio do art. 81 do Código de Processo Penal. O julgamento da extinção da punibilidade em relação ao delito que atraíra o julgamento da ação única para o Supremo Tribunal não desfaz a competência afirmada para julgar a totalidade dos crimes alegadamente cometidos com a mesma ação. E, mesmo à base das inspirações finalísticas do art. 102, I, n, tenho dificuldade em afirmar que o órgão judiciário, que representou contra o acusado da prática de uma determinada ação, porque nesta ação viu uma ofensa à própria honra da instituição judiciária, possa não estar impedido para examinar outros prismas penais desta mesma e única ação cometida.

Por isso, dou pela competência do Supremo Tribunal nos termos do voto do Ministro Ilmar Galvão, rejeito a denúncia por coação no curso do processo e declaro extinta a punibilidade, quanto às demais imputações, dada a prescrição.

00178400
01051300
00008030
00315410

04/08/93

TRIBUNAL PLENO

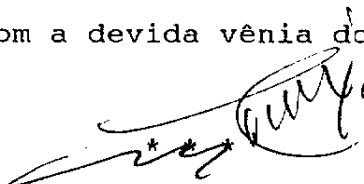
AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 80-7 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - Sr. Presidente, a representação enviada pelo Presidente do Tribunal de Justiça em nome do Tribunal foi apenas para que a ação se instaurasse pelo crime de injúria ("graves injúrias" diz o ofício de fls. 29), naturalmente porque era descabida a representação, para denúncia, por crime de coação no curso do processo, já que para esse tipo de ação a titularidade é, incondicionadamente, do Ministério Público.

Sendo assim, não havendo nem "notitia criminis" oferecida pelo Poder Judiciário à Polícia ou ao Ministério Público, para apuração de coação no curso do processo contra o Tribunal, até porque o processo não estava em curso no Tribunal, mas na primeira instância, penso que, nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para julgar a denúncia por essa imputação.

Com relação aos crimes de injúria, julgo extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, com referência ao que teria sido praticado contra os membros do Tribunal de Justiça. E, com relação aos crimes contra a honra da Magistrada (injúria e difamação) concedo "habeas corpus", de ofício. Tudo nos termos dos votos dos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, com a devida vênia dos que dissentem.



00178400
01051300
00008030
00414070

167

04/08/93

TRIBUNAL PLENO

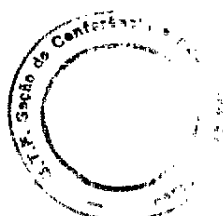
AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 80-7 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, não me parece que por terem sido praticados crimes diversos contra pessoas diferentes por meio do mesmo documento, esses crimes sejam havidos como o resultado da mesma ação. Por isso, considere esta Corte incompetente para julgar esta ação penal, com relação à Dra. Juíza, pelo crime de coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal).

Por outro lado, quanto às imputações de crimes contra a honra, tenho para mim que o reconhecimento da prescrição se estenderia aos em que vítima é a Dra. Juíza independentemente de habeas corpus de ofício, mas como essa concessão conduz ao mesmo resultado, adiro à corrente que começou com o eminente Ministro MARCO AURÉLIO.

00178400
01051300
00008030
00512830



04/08/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 80-7 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

(ADITAMENTO)

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): - Alertado pelo eminente Ministro Celso de Mello, no tocante à prescrição da pretensão punitiva relativamente aos crimes de injúria e difamação, passo ao exame da matéria.

Os fatos delituosos estão retratados no ofício que está à fl. 14, datado de 29.12.1988. O crime de injúria, art. 140 do Cód. Penal, é punido com a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, que, no caso, sofreria aumento de um terço (C.P., art. 141, II). A pena seria, então, em abstrato, de oito meses. A prescrição, em tal caso, opera-se em dois anos (Cód. Penal, art. 109, VI). Ocorreu, então, a prescrição relativamente ao crime de injúria.

O crime de difamação, art. 139 do Cód. Penal, é punido com a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. Essa pena, no caso, seria majorada de um terço (Cód. Penal, art. 141, II). A pena seria, então, em abstrato, de um ano e quatro meses, operando-se a prescrição em quatro anos (Cód. Penal, art. 109, V). Também em relação ao crime de difamação ocorreu a prescrição, dado que os fatos delituosos, conforme acima ficou dito, ocorreram em 29.12.88. *CCCCCCCC*

00178400
01051300
00008030
00615640



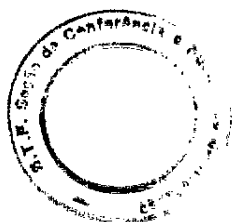
Supremo Tribunal Federal

AO 80-7 RS

169
19

Do exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva, tendo em vista a ocorrência da prescrição, relativamente aos crimes de injúria e difamação, Cód. Penal, artigos 140 e 139.

Dou pela competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a conexidade dos delitos, para processar e julgar a ação relativamente ao crime do art. 344 do Cód. Penal, cuja denúncia recebo, pelo que mantenho, nesta parte, o voto anteriormente proferido. *Luciano*



04/08/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 80-7 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO, (Relator): - Sr. Presidente, vencido na preliminar de competência do Supremo Tribunal Federal, relativamente aos crimes praticados em relação à juíza, concedo o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio. *M. Velloso*

00178400
01051300
00008030
00715600



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 80-7

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU : JOAO CARLOS ALBERTO PINTO VIEIRA

ADV. : JOSE FRANCISCO OLIOSI DA SILVEIRA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto à imputação de injúria cometido contra os Desembargadores. E, por maioria de votos, o Tribunal declarou a incompetência da Corte, para o julgamento dos crimes de injúria, difamação e coação no curso do processo, cometidos contra a Juíza - Dra. Mirtes Blum -, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence. Ainda por votação unânime, o Tribunal concedeu habeas corpus de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, quanto às imputações de injúria e difamação contra a mesma Juíza. E, finalmente, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para o julgamento relativo ao crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP). Votou o Presidente. Declarou impedimento o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 04.8.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário



00178400
01051300
00008040
00000030